

Projeto de Lei Ordinária 50/2025

Comissão Conjunta.

INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CEAP, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto de lei n.º 50/2025, de autoria da Mesa Diretora, que institui a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis. A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988 estabelece nos artigos 29 e 29-A, as atribuições do Poder Legislativo municipal por meio da Câmara Municipal, incluindo a definição do limite total das despesas, abrangendo subsídios e demais gastos, em conformidade com o somatório da receita tributária e das transferências previstas.

A Lei Orgânica do Município, estabelece a competência privativa da Câmara no artigo 21, incisos III no tocante a organização dos serviços administrativos.

O Regimento Interno estabelece no artigo 12 as atribuições da Mesa Diretora, dentre elas destaca-se o §1º, inciso II, alínea a - os projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração. Importante ressaltar que, a cota tem natureza indenizatória

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 28ª edição, 2024, página 611),

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos “atores” envolvidos no processo.

A importância fundamental de estudarmos o processo legislativo de formação das espécies normativas é sabermos o correto trâmite a ser observado, sob pena de ser inconstitucional a futura espécie normativa.

Quando estudamos as regras sobre controle de constitucionalidade, apontamos que as espécies normativas podem apresentar tanto vício formal (*subjetivo ou objetivo*) como vício material a ensejar a inconstitucionalidade. Já o vício formal, como apontado, diz respeito ao processo de formação da lei (processo legislativo), cuja mácula pode estar tanto na fase de iniciativa (vício formal subjetivo) como nas demais fases do processo de formação da lei (vício formal objetivo, por exemplo, desrespeito ao quórum de votação). Já o vício material refere-se ao conteúdo da espécie normativa, à matéria por ela tratada.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas (vício formal). Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Destaca-se, que os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, assuntos de natureza administrativa e financeira do órgão são de competência exclusiva da Câmara, nos termos do artigo 21, III da Lei Orgânica Municipal de Anápolis. Portanto, nítido está a competência do órgão para iniciativa do projeto em questão.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE a ele, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 27 de fevereiro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Divino Amor em São



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Processo: 050/2025.

Comissão Conjunta.

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º.

[...]

§5 – A Cota para Exercício da Atividade Parlamentar deverá ser disponibilizada em conta bancária exclusivamente em nome do parlamentar, após o encerramento do procedimento de prestação de contas fixado nesta lei.

Art. 2º.

[...]

III – combustíveis utilizados em veículo oficial da Câmara Municipal de Anápolis, veículos locados, ou particulares, desde que exclusivamente para o exercício da atividade parlamentar, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor da CEAP, conforme definido em portaria que definirá o procedimento da CEAP.

[...]



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

VIII - locação de veículo, a ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade parlamentar, cujo contrato deverá ser firmado necessariamente com pessoa jurídica de prestação de serviços de locação de veículos;

IX – serviços de segurança e motorista prestados por pessoa jurídica;

[...]

§2º - O pagamento da despesa de que trata o inciso II deverá ter pertinência com as atividades do parlamentar devendo ser apresentado o contrato firmado bem como nota fiscal em nome do vereador com a discriminação dos serviços contratados.

§3º - Para o reembolso da despesa com aquisição de combustível de que trata o inciso III, o vereador deverá apresentar documento fiscal, recibo, cupom ou documento equivalente, conforme definido em portaria que definirá o procedimento da CEAP.

Art. 3º. O Procedimento de prestação de contas e de reembolso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, deverá ser apresentado para a Câmara Municipal de Anápolis instaurar o procedimento de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias do mês subsequente àquele em que incidir a Cota, em formulário próprio assinado pelo parlamentar, conforme portaria que definirá o procedimento da CEAP, e que declarará:

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de prestação de contas e de reembolso serão analisados obedecendo a ordem cronológica de remessa dos processos mediante portaria que definirá o procedimento da CEAP.



[...]

Art. 6º. O Processo de prestação de contas e reembolso da Cota para o exercício da atividade parlamentar poderá ser apresentado de forma física junto ao protocolo da Câmara Municipal de Anápolis ou de forma eletrônica, conforme o procedimento definido em portaria, e que cuidará da verificação da documentação apresentada até a confirmação da regularidade, ou não, das despesas apresentadas.

I - SUPRIMIDO.

II – SUPRIMIDO

III – SUPRIMIDO

Parágrafo único – SUPRIMIDO.

É a emenda.

Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



Divino Anônimo